



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



PARECER Nº _____, DE 2020

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei n. 497/2019, que "Dispõe sobre o manejo sustentável de abelhas silvestres nativas sem ferrão, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências".

AUTOR(A): Deputado **ROOSEVELT VILELA**

RELATOR(A): Deputado **DANIEL DONIZET**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei n. 497/2019, de autoria do nobre Deputado Roosevelt Vilela, que dispõe sobre o manejo sustentável de abelhas silvestres nativas sem ferrão, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A proposição foi organizada em seis capítulos, para tratar dos seguintes aspectos:

O capítulo I — trata dos objetivos da lei, as nomenclaturas e o seu alcance, com ênfase na normatização da preservação, o resgate, a captura, a remoção, a criação, a reprodução, a exposição, além de trazer conceitos relacionados a norma e elenca que as abelhas de que trata esta regulamentação são aquelas listadas no anexo único desta lei;

O capítulo II — versa sobre a abelha silvestre nativa e forma de conservação, comercialização, manejo, aquisição, algumas proibições quanto a retirada de ninhos da natureza;

O capítulo III — versa sobre o transporte de colônias;

O capítulo IV — do resgate de ninhos das abelhas silvestres nativas, versa sobre o resgate quando constatada a existência de um ninho em uma árvore caída, antes ou após sua supressão, na alteração de uso do solo e resgate em outras situações, além de estabelecer como fiel depositária a pessoa física ou jurídica mantenedora do meliponário;

O capítulo V — estabelece como sendo de responsabilidade do órgão ambiental a atualização da lista constante do anexo único, à medida que se descubram novas espécies no Distrito Federal;

O capítulo VI — institui o programa abelhas sem ferrão do DF que se destina à preservação de meliponíneos, com objetivo de conscientizar a população da importância das abelhas sem ferrão, além de fixar as diretrizes do programa.

Em sua justificação o autor assegura que "*O objetivo da presente proposição é regulamentar a criação, o comércio e o transporte de abelhas nativas sem ferrão (meliponíneas), no Distrito Federal*".

Acrescenta ainda o autor, que "O valor da meliponicultura para a economia local e regional e a importância da polinização efetuada pelas abelhas silvestres nativas na estabilidade dos ecossistemas e na sustentabilidade da agricultura, torna necessária a atenção e regulamentação da matéria no âmbito legislativo".

No tocante ao mérito, a proposição recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (CDESCTMAT).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por força do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, é de responsabilidade da Comissão de Constituição e Justiça "examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação".

Ao apreciar esses elementos, que não se confundem com o juízo valorativo sobre a proposição, constata-se a inexistência de vícios que maculassem a inserção do projeto de lei no ordenamento jurídico.

Sob a ótica constitucional, o projeto encontra amparo, pois versa sobre temas locais, matéria de competência legislativa distrital, conforme se abstrai da interpretação conjunta dos arts. 24, VI, 30, inciso I e 32, § 1º, da Constituição Federal. Ao não adentrar indevidamente na esfera competente ao Poder Executivo, respeita a harmonia e independência entre os Poderes, preceituada no art. 2º da Carta Magna.

A Constituição Federal assevera ainda em seu art. 23, inciso VI, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

Sabidamente as abelhas sem ferrão desde o início da humanidade exerce um grande papel, tanto no que se refere a polinização das flores quanto na produção de mel e seus derivados. As abelhas ao desempenhar seu papel de polinização das flores, exerce uma tarefa chave para a manutenção e a conservação dos ecossistemas, podendo atuar como bioindicadores da qualidade ambiental.

Continua a Carta Magna em seu art. 170, VI, que a ordem econômica tem como um dos princípios a defesa do meio ambiente, inclusive **mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação:**

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;"

As competências previstas na Constituição Federal aqui elencadas também estão previstas na Lei Orgânica do Distrito Federal em seus arts. 16, IV, 17, VI e 158, VI.

A proposição visa suprir uma lacuna legislativa e regulamentar esse setor de grande relevância para a atividade econômica e equilíbrio ambiental, visto tratar de um agente de suma importância na nossa natureza, as abelhas.

O Projeto de Lei n. 497/2019 tampouco viola preceitos de juridicidade, legalidade e regimentalidade, sobretudo ao se levar em consideração que poderá inovar o ordenamento jurídico, haja vista a inexistência de Lei que discipline o assunto e de proposição em tramitação que se manifeste sobre tema análogo.

Com a finalidade de corrigir duas pequenas falhas de redação, falta de nomenclatura do Capítulo I e duplicação de nomenclatura dos Capítulos V e VI, apresentamos emenda de relator.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n. 497/2019, com a emenda de relator anexa.

Sala das Comissões, em ...

Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente

Deputado DANIEL DONIZET

Relator



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 25/06/2020, às 11:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0145859** Código CRC: **83E0EBC9**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br

00001-00021872/2020-35

0145859v7